PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0536581-75.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: KLEBER CRUZ COSTA Advogado (s): MARCOS LUIZ ALVES DE MELO, JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). CONDENAÇÃO: 04 (QUATRO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 02 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 437 (OUATROCENTOS E TRINTA E SETE) DIAS-MULTA (Id. 43462617). DOSIMETRIA. pleito DE REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. pedido de APLICAÇÃO DA MINORANTE, INSERTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI № 11.343/2006, EM SEU GRAU MÁXIMO (2/3). DESCABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE REDUCÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I - O apelo criminal intenta a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, que condenou o Apelante pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/200, à pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem assim ao pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato (Id. 43462617). II – Em suas razões recursais, o Apelante postula a reforma da sentença, no que concerne à dosimetria, para que seja reduzida a pena base ao mínimo legal; com o reconhecimento da minorante, prevista no artigo 33, \S 4º da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; redução da pena de multa e a detração penal (Id. 43462622). III -Improcede o pleito recursal do Apelante, concernente à redução da penabase ao mínimo legal, uma vez que a Magistrada a quo elevou a pena básica, em 01 (um) ano e 03 (três) meses, acima do mínimo legal, levando, em conta, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, de modo que se encontra plenamente justificado o aumento, com fundamento no artigo 42, da Lei nº 11.343/2006. IV - Inviável o pedido de aplicação da causa de diminuição, descrita no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no seu patamar máximo, pois da análise do decreto condenatório rechaçado, inferese que a Magistrada a quo, na terceira fase da dosimetria, reconheceu a causa de diminuição, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, justificando, de forma idônea e proporcional, a fração aplicada — 1/6 (um sexto). V - Não merece ser acolhido o pedido de substituição da sanção corporal, infligida à Apelante, considerando-se o quantum da pena privativa de liberdade fixada - 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. VI — Não merece guarida o pedido de redução da pena de multa, uma vez que fixada em conformidade com o princípio da proporcionalidade. VII -Desmerece acolhimento o pedido de detração penal, tendo em vista que, "eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado pelo Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, c, da Lei nº 7.210/84, proferir decisão sobre detração penal". APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0536581-75.2019.8.05.0001, oriundos

da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, figurando, como Apelante, KLEBER CRUZ COSTA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se seque. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0536581-75.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: KLEBER CRUZ COSTA Advogado (s): MARCOS LUIZ ALVES DE MELO, JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advoqado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por KLEBER CRUZ COSTA, por intermédio de seu advogado, irresignado com a sentença proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA, cujo teor julgou procedente a pretensão acusatória para condená-lo pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem assim ao pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato (Id. 43462617). Consta da exordial acusatória que: "[...] no dia 05 de setembro de 2019, por volta das 19h:40min, quarnição da Polícia Militar empreendia patrulhamento de rotina na Avenida Aliomar Baleeiro, guando foi visualizado sujeito atravessando a rua com uma mochila na cor rosa, o que chamou a atenção da guarnição. Ato contínuo, procedeu-se com a abordagem e busca pessoal no irrogado, posteriormente identificado como Kleber Cruz Costa, logrando-se encontrar com o mesmo: 200 (duzentos) pinos contendo cocaína, 07 (sete) porções de maconha, 01 (um) saco de cor amarela contendo uma porção grande de maconha prensada, 01 (um) tablete de maconha prensada e 01 (um) saco na cor preta contendo cocaína. O Denunciado foi preso em flagrante delito. Todos os itens apreendidos em poder do Denunciado encontram-se descritos no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 05) O Laudo de Constatação (fls. 22) atesta as drogas apreendidas como maconha e cocaína, substâncias de natureza psicotrópica de uso proscrito no Brasil pela Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária. Foram quantificados: 1.030,97g (um mil trinta gramas e noventa e sete centigramas) de maconha, distribuídos em 09 (nove) porções, sendo 07 (sete) menores envoltas em pedaço de plástico incolor, uma porção estava contida em sacola plástica amarela e uma porção na forma de tablete em envolta em fita adesiva marrom. A cocaína foi aferida em 630,59q (seiscentos e trinta gramas e cinquenta e nove centigramas), sob a forma de pó, distribuídas em 02 (duas) porções, sendo uma porção envolta em plástico branco leitoso e outra porção compactada envolta em fita adesiva vermelha e contidas em sacola plástica preta. A última porção de cocaína apreendida totalizou 56,53g (cinquenta e seis gramas e cinquenta e três centigramas), distribuídos em 200 (duzentas) porções, acondicionadas em microtubos plásticos tipo eppendorf incolores". Últimada a instrução processual e apresentadas as alegações derradeiras pelas partes, o Magistrado a quo julgou procedente, em parte, o pedido formulado na denúncia, condenando o Apelante às penas definitivas, descritas anteriormente. Inconformado com o édito condenatório, o Apelante interpôs o presente apelo, postulando, em suas razões recursais, a reforma da

sentença no que concerne à dosimetria, para que seja reduzida a pena base ao mínimo legal; com o reconhecimento da minorante, prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; a redução da pena de multa e a detração penal (Id. 43462622). Em razões de contrariedade (Id. 43462629), o Ministério Público rechaca os argumentos defensivos, e propugna pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, para manter-se a sentença hostilizada, em todos os seus termos. Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justica, que se manifestou através do parecer (Id. 44616172), pelo conhecimento e improvimento do presente recurso de apelação, "mantendo-se a sentença em todos os termos". Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor, É o relatório, Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0536581-75.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: KLEBER CRUZ COSTA Advogado (s): MARCOS LUIZ ALVES DE MELO, JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. O apelo criminal intenta a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, que condenou o Apelante pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/200, à pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem assim ao pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato (Id. 43462617). Em suas razões recursais, o Apelante postula a reforma da sentença, no que concerne à dosimetria, para que seja reduzida a pena base ao mínimo legal; com o reconhecimento da minorante, prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; redução da pena de multa e a detração penal (Id. 43462622). Consta da exordial acusatória que: "[...] no dia 05 de setembro de 2019, por volta das 19h:40min, guarnição da Polícia Militar empreendia patrulhamento de rotina na Avenida Aliomar Baleeiro, quando foi visualizado sujeito atravessando a rua com uma mochila na cor rosa, o que chamou a atenção da guarnição. Ato contínuo, procedeu-se com a abordagem e busca pessoal no irrogado, posteriormente identificado como Kleber Cruz Costa, logrando-se encontrar com o mesmo: 200 (duzentos) pinos contendo cocaína, 07 (sete) porções de maconha, 01 (um) saco de cor amarela contendo uma porção grande de maconha prensada, 01 (um) tablete de maconha prensada e 01 (um) saco na cor preta contendo cocaína. O Denunciado foi preso em flagrante delito. Todos os itens apreendidos em poder do Denunciado encontram-se descritos no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 05) O Laudo de Constatação (fls. 22) atesta as drogas apreendidas como maconha e cocaína, substâncias de natureza psicotrópica de uso proscrito no Brasil pela Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária. Foram quantificados: 1.030,97g (um mil trinta gramas e noventa e sete centigramas) de maconha, distribuídos em 09 (nove) porções, sendo 07 (sete) menores envoltas em pedaço de plástico incolor, uma porção estava contida em sacola plástica amarela e uma porção na forma de tablete em envolta em fita adesiva marrom. A cocaína foi aferida em 630,59g (seiscentos e trinta gramas e cinquenta e nove centigramas), sob a forma

de pó, distribuídas em 02 (duas) porções, sendo uma porção envolta em plástico branco leitoso e outra porção compactada envolta em fita adesiva vermelha e contidas em sacola plástica preta. A última porção de cocaína apreendida totalizou 56,53g (cinquenta e seis gramas e cinquenta e três centigramas), distribuídos em 200 (duzentas) porções, acondicionadas em microtubos plásticos tipo eppendorf incolores". Inicialmente, impende destacar que a materialidade e autoria delitivas encontram-se, sobejamente, comprovadas nos autos, não sendo objeto de insurgência da Defesa. DOSIMETRIA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. No que se refere à pretensão recursal do Apelante, concernente à redução da pena-base ao mínimo legal, desmerece acolhimento a súplica defensiva, uma vez que a Magistrada a quo elevou a pena básica, em 01 (um) ano e 03 (três) meses, acima do mínimo legal, levando, em conta, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, de modo que se encontra plenamente justificado o aumento, com fundamento no artigo 42, da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, o artigo 42 da Lei Antidrogas estabelece que, na primeira fase do procedimento trifásico para aplicação da pena, devem ser sopesadas, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a quantidade e a natureza das drogas. Sobre a matéria, esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. In casu, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida, porquanto a Corte de origem adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base em 1/3, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade das drogas apreendidas — 1 "tijolo" contendo 5,032 kg de cocaína e 1 "tijolo" contendo 1,684 kg de maconha - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006). 2. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 381372 SP 2016/0320489- 2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2017). Assim sendo, a quantidade expressiva da droga apreendida e sua natureza, considerando a cocaína uma das substâncias mais perigosas e devastadoras, justifica, plenamente, a exasperação realizada pela Magistrada Sentenciante. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DESCRITA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, EM SEU GRAU MÁXIMO. Noutra senda, postula o Apelante a aplicação da causa de diminuição, descrita no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no seu patamar máximo, o qual preceitua que: Art. 33, § 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa. Analisando o decreto condenatório rechaçado, infere-se que a Magistrada a quo, na terceira fase da dosimetria, reconheceu a causa de diminuição, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, justificando, de forma idônea e proporcional, a fração aplicada — 1/6 (um sexto), considerando a quantidade de droga, face a necessidade de prestar maior reprovação àqueles indivíduos que inserem drogas no meio social, em grande quantidade, tão nocivas e danosas à saúde pública. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS Por igual, não

merece ser acolhido o pedido de substituição da sanção corporal, infligida à Apelante, considerando-se o quantum da pena privativa de liberdade fixada - 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA No que tange ao pedido de redução da multa, também não merece quarida, uma vez que fixada em conformidade com o princípio da proporcionalidade. PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL Por derradeiro, no que concerne ao pleito do Apelante, atinente à detração penal, este, também, desmerece prosperar, uma vez que, "eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado pelo Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, c, da Lei nº 7.210/84, proferir decisão sobre detração penal"1. Por conseguinte, a detração da pena será realizada, em seu momento oportuno, qual seja, quando da execução da pena, cominada ao Recorrente. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo, para manter-se a sentença objurgada, na íntegra. Sala de Sessões, data assinada no sistema Presidente Relator Procurador (a) de Justiça 1 HC 169.072/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010.